



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003169-42.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é apelada MARIA APARECIDA DE SOUZA MIGUEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.520

Apelação Cível nº 1003169-42.2023.8.26.0302

Comarca: Jaú

Apelantes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Banco do Brasil S.A.

Apelada: Maria Aparecida de Souza Miguel

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PORTABILIDADE DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Banco do Brasil S.A. contra sentença que declarou a inexistência do débito referente à portabilidade de contrato de empréstimo consignado, determinou a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais. O Banco do Brasil alegou contratação regular mediante assinatura eletrônica e ausência de responsabilidade. O Banrisul sustentou ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve regularidade na portabilidade do contrato de crédito; (ii) estabelecer a responsabilidade das instituições financeiras pela contratação não reconhecida; (iii) determinar a ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença não é nula por ausência de fundamentação, pois analisou devidamente as provas e os argumentos das partes, nos termos do art. 489, §1º, do CPC.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo, pois participou da operação de portabilidade impugnada.

Não há cerceamento de defesa, visto que a perícia grafotécnica requerida do contrato original não era necessária ou pertinente, já que a autora não impugnou o empréstimo inicial, mas sim a posterior portabilidade do crédito.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, impondo-lhes o dever de demonstrar a regularidade da contratação, com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Ambas as instituições financeiras têm responsabilidade solidária em operações de portabilidade de crédito, conforme REsp 1.771.984/RJ, STJ.

Os bancos não comprovaram a existência de contratação válida, não apresentando provas técnicas como logs de transação ou biometria.

Reconhecida a inexistência de contratação válida, correta a cessação dos descontos e a restituição dos valores pagos.

Inexistência de dano moral, pois os descontos foram de pequeno valor e não houve prova de ofensa significativa à honra ou à dignidade da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente providos para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras em operações de portabilidade de crédito.

A ausência de prova da contratação válida gera a nulidade do contrato e impõe a restituição simples dos valores descontados.

Não se configura dano moral quando não demonstrada ofensa relevante aos direitos da personalidade do consumidor.

As instituições financeiras participantes da portabilidade respondem solidariamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso X; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 370, parágrafo único, e 489, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.771.984/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.10.2020, DJe 29.10.2020; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível nº 1006405-85.2021.8.26.0006; TJSP, Apelação Cível nº 1078453-83.2023.8.26.0002; TJSP, Apelação Cível nº 1003942-75.2023.8.26.0306.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 267 a 270, proferida nos autos da ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA MIGUEL em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e BANCO DO BRASIL S.A., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do débito referente ao contrato nº 952564813, condenar os réus à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Aduz o apelante, Banco do Brasil S.A. (fls. 273 a 297), que a contratação do empréstimo impugnado ocorreu por meio de portabilidade de crédito, formalizada com assinatura eletrônica da autora, mediante utilização de senhas pessoais em terminal de autoatendimento, não havendo qualquer indício de fraude. Sustenta que não houve nova liberação de numerário, mas sim portabilidade de dívida oriunda de outra instituição financeira. Alega que eventual vício na origem do contrato não pode ser imputado ao banco apelante, que apenas deu cumprimento à portabilidade solicitada.

Afirma ainda que a sentença deixou de valorar elementos essenciais constantes nos autos, notadamente os documentos comprobatórios da contratação regular, incorrendo em nulidade por ausência de fundamentação (arts. 371 e 489, §1º, III e IV, do CPC). Requer o reconhecimento da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do banco e os danos alegados, invocando também a incidência do fortuito externo e da teoria do "duty to mitigate the loss", com fundamento na boa-fé objetiva.

Busca a reforma integral da r. sentença, com a improcedência total dos pedidos formulados na inicial. Requer, ainda, o recebimento do recurso no duplo efeito, com atribuição de efeito suspensivo, a fim de evitar o cumprimento provisório da decisão que entende indevida.

Recurso tempestivo e acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo recursal (fls. 299 e 300).

Contra a r. sentença, apela também o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (fls. 301 a 307) e alega que a contratação impugnada se refere à operação de portabilidade de crédito originada no Banco do Brasil, sendo o Banrisul apenas a instituição credora originária, compelida a acatar a transferência do saldo devedor conforme a Resolução nº 4.292/2013 do BACEN. Sustenta que não houve qualquer conduta ilícita de sua parte e que inexistente responsabilidade objetiva ou subjetiva em relação à alegada fraude, ressaltando que a parte autora sequer demonstrou vínculo contratual direto com o Banrisul após a efetivação da portabilidade.

Alega ainda ilegitimidade passiva *ad causam*, pois limitou-se a fornecer as informações de saldo devedor e a receber a quitação pelo

banco proponente, não sendo responsável pela contratação ulterior. Aponta, ademais, cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial grafotécnica sobre a assinatura do contrato, essencial à verificação da autenticidade da operação.

Busca, com isso, a reforma integral da r. sentença, com a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao Banrisul, por ausência de legitimidade, ou, subsidiariamente, o afastamento das condenações impostas, especialmente de natureza indenizatória.

Apelo tempestivo e acompanhado do recolhimento de preparo (fls. 308, 309, 347 e 348).

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 313 a 338.

É o relatório.

Discutem as partes a regularidade do contrato de portabilidade de crédito (952564813), realizado entre a autora e o Banco do Brasil, por meio da transferência autorizada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a autora que a transferência de crédito foi realizada sem a sua autorização. Buscou, por meio desta demanda, a cessação dos descontos, repetição do indébito e indenização por dano moral.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade de sentença alegada pelo Banco do Brasil. A sentença analisou devidamente os argumentos deduzidos pelas partes e as provas produzidas nos autos. Não há falta de fundamentação (art. 489, §1º, CPC) somente porque as provas não foram valoradas nos termos pretendidos pela parte insurgente. O argumento, na realidade, refere-se ao mérito e não à nulidade de sentença.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Estado do Rio Grande do Sul tampouco comporta acolhimento. A transferência do crédito, ora questionada, não se realiza sem a autorização da instituição financeira titular do crédito original. Assim, como o banco participou da negociação impugnada, é parte legítima para responder pelas pretensões formuladas nesta ação.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, sem razão o Banco do Estado do Rio Grande do Sul. A perícia grafotécnica requerida para avaliação da assinatura do contrato original nº 8564626 não era necessária, nem pertinente para a solução do caso (art. 370, parágrafo único, CPC), já que apenas o contrato nº 952564813, que se refere à operação de portabilidade, foi questionado pela autora.

No mérito, a r. sentença comporta parcial reforma.

De início, cumpre destacar que é pacífico, conforme o art. 3º, §2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Presentes, no caso, a verossimilhança das alegações, além da hipossuficiência da autora, cabia às instituições financeiras a demonstração, de maneira clara e inequívoca, de que houve consentimento válido para a contratação, consoante o art. 6º, VIII, do CDC (inversão do ônus da prova).

No mais, em relação à operação de portabilidade, é assente o entendimento de que ambas as instituições financeiras têm o dever de avaliar a regularidade da transferência, sob pena de caracterização da falha na prestação de serviços.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTABILIDADE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS APLICADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS. AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 3. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. 4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. FRAUDE

RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFEITO NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS NA TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Discute-se a responsabilidade civil das instituições financeiras envolvidas em operação de portabilidade de empréstimo consignado realizada mediante fraude.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro; bem como o recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo legal violado. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

3. As questões relativas à responsabilização civil do Banco Cetelem S.A. ao dano moral e ao caráter protelatório de recurso foram apreciadas pelo Tribunal de origem por meio da exclusiva análise do contexto fático-probatório dos autos, de modo que a alteração das suas conclusões não prescinde do vedado reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ).

4. O instituto da portabilidade, regulamentado à época dos fatos pela Resolução CMN n. 3.401/2006, estabelecia o dever do credor original de assegurar a possibilidade de quitação da operação de crédito por outra instituição financeira, bem como com ela compartilhar os dados bancários necessários à transferência do crédito, mediante requerimento e autorização do cliente titular.

5. As instituições financeiras envolvidas na operação de portabilidade, ainda que concorrentes, passam a integrar uma mesma cadeia de fornecimento, impondo-se a ambas o dever de apurar a regularidade do consentimento e da transferência da operação, recaindo sobre elas a responsabilidade solidária em relação aos danos decorrentes de falha na prestação do serviço.

6. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula n. 479/STJ).

7. Reconhecida a fraude na assinatura do contrato que deu ensejo à operação de portabilidade, impõe-se a restituição do consumidor ao status quo ante, sem, contudo, se olvidar dos fatos ocorridos ao longo da tramitação processual.

8. No caso concreto, o consumidor manteve o pagamento das prestações mensais no decorrer do processo, de modo que a dívida originária estaria extinta pelo pagamento. Nessa hipótese, o restabelecimento do contrato original resulta na transferência para o consumidor de responsabilidade e encargo, que não lhe pertence, de regularizar a situação financeira decorrente da própria falha do serviço, o que nem mesmo é objeto da presente demanda.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp n. 1.771.984/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

Na espécie, incontroverso que a autora realizou empréstimo financeiro e que, em 2020, o empréstimo foi renovado pelo Banrisul, ocorrendo a portabilidade da dívida ao Banco do Brasil (fls. 17 e 18).

A autora negou ter solicitado a portabilidade e, para demonstrar a alegação, juntou cópia da reclamação formulada junto ao PROCON (fls. 22).

Em que pese o argumento defendido pelos bancos de que a transferência foi realizada de modo regular, não há prova do alegado.

Os apelantes não demonstraram a existência de negócio jurídico válido. A ausência de consentimento livre e espontâneo, decorrente da falsidade da assinatura ou da contratação, vicia o ato jurídico desde a sua origem.

Ainda que a contratação tenha sido digital e não haja contrato físico, os apelantes sequer apresentaram os “logs” da transação (sequência de dados criptografados na mídia). Também não apresentaram dados de biometria, georreferenciamento, gravações ou qualquer outro documento que comprovasse a contratação pela apelada.

Assim, a prova documental acostada aos autos, especialmente às fls. 108 a 110 e 255 a 257, é insuficiente para demonstrar a contratação válida da portabilidade pelo cliente via autoatendimento.

Questionados sobre o interesse na produção de provas, a autora (fls. 266) e o Banco do Brasil (fls. 253) requererem o julgamento antecipado. O Banrisul requereu a produção de prova pericial do contrato de empréstimo originário (fls. 258 e 259), que, contudo, não diz respeito ao objeto impugnado nos autos.

Assim, sem prova da validade da contratação questionada, era mesmo o caso de se determinar a cessação dos descontos e a

restituição dos valores pagos pela autora de forma simples.

No entanto, no que tange aos danos morais, não se pode acolher a pretensão da inicial.

Apesar de o desconto indevido em conta corrente ser, por si só, uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não se verificam, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar ofensa à honra ou à dignidade da consumidora que extrapolem o mero aborrecimento.

Isso porque os descontos são de baixo valor (fls. 19) e não há prova de efetivo prejuízo à autora.

Ademais, não houve qualquer ofensa aos direitos da personalidade, como nome ou imagem.

Dessa forma, não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais.

No sentido do voto, esta C. Câmara:

AÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - contratação - AUTOR - NÃO RECONHECIMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - CONCLUSÃO - ASSINATURA - FALSIFICAÇÃO - SENTENÇA - RELAÇÃO JURÍDICA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA - AUTOR - DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA - observância da modulação dos efeitos no EARESP Nº676.608/RS - JUROS MORATÓRIOS – RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. AUTOR - NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM. valores devidos pelo réu com o que disponibilizado ao autor - compensação - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO art. 368 do Código Civil. APELO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1006405-85.2021.8.26.0006; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024;

Data de Registro: 12/12/2024; sem destaques no original);

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. 1. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica que conclui pela falsidade da assinatura da autora no contrato de empréstimo consignado celebrado com a requerida. **Responsabilidade objetiva da instituição financeira. 2. Restituição do indébito. Contrato celebrado em abril de 2018. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608. Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. 3. Autorizada a compensação dos valores depositados na conta corrente da autora, atualizados pela tabela prática do TJSP. 4. Rejeição do pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação de prejuízo concreto ou constrangimento anormal.** Sentença parcialmente reformada, apenas para determinar que a repetição do indébito seja em dobro para os descontos indevidos ocorridos após 30/03/2021. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1078453-83.2023.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024; sem destaques no original);

CONTRARRAZÕES – Pleito de não conhecimento do recurso de apelação do réu – Rejeição – Apelação que traz fatos e fundamentos concretos a fim de buscar a modificação do julgado, o que se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade – Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência na origem – Apelo de ambas as partes – Réu que não produziu provas aptas a demonstrar que a autora seria o responsável pelos empréstimos – Inexistência de relação jurídica entre as partes – **Necessidade da devolução dos valores indevidamente debitados e compensação com o montante colocado à disposição da autora como forma de retorno das partes ao "status quo ante, evitando-se o enriquecimento ilícito de qualquer das partes** – **Devolução dos valores indevidamente descontados que deve observar a modulação determinada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp 676608/RS – Dano moral não caracterizado** – **Embora tenha havido os descontos das parcelas no benefício previdenciário da autora, houve depósito na sua conta corrente da quantia concernente aos supostos empréstimos, garantindo que não tivesse redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência** – Recurso do réu provido, em parte, e improvido o da autora, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1003942-75.2023.8.26.0306; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024; sem destaques no original).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos apelos interpostos pelos bancos para reformar a sentença e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser alterada para reconhecer a sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, sendo que os honorários advocatícios suportados pelos bancos incidem sobre o valor da condenação, no percentual de 10%, e os honorários a suportados pela autora, também de 10%, incidem sobre o montante fixado a título de danos morais (R\$ 3.000,00), observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 230).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA